



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119055-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, são agravados KATRINE MARIA FERREIRA ALVES e MANUELA FERREIRA RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119055-37.2025.8.26.0000

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.

Agravada: Manuela Ferreira Rodrigues (representada por sua genitora)

Comarca: Ribeirão Preto

MM. Juíza de 1ª instância: Isabela de Souza Nunes Fiel

VOTO Nº 52795

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela agravante, mantendo a atualização monetária em fase de cumprimento provisório para preservar o poder de compra da moeda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de comprovação efetiva do pagamento das despesas hospitalares para justificar a atualização monetária; (ii) delimitação do termo inicial e índices de correção monetária aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. A agravada apresentou nota fiscal comprovando o pagamento das despesas hospitalares, complementada por recibo emitido pela instituição hospitalar.

4. As alegações de excesso de execução não foram conhecidas devido à ausência de planilha de cálculos, conforme exigido pelo artigo 535, §2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A apresentação de nota fiscal e recibo é suficiente para comprovar o pagamento das despesas hospitalares. 2. A ausência de planilha de cálculos impede o conhecimento de alegações de excesso de execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 535, §2º.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 316 da demanda originária que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante por reputar que a atualização monetária é devida ainda que em fase de cumprimento provisório à medida que necessária à manutenção do poder de compra da moeda.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que foi apresentado apenas orçamento das despesas hospitalares e recibo do hospital, sem a efetiva comprovação do respectivo pagamento, não sendo devida atualização monetária. Alega, outrossim, que deve ser delimitado o termo inicial de incidência de

correção monetária e quais os índices aplicados.

3. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebo o agravo, porém deixo de determinar a intimação da parte adversa pois me vejo, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Ao contrário do que quer fazer crer a agravante, a agravada apresentou nota fiscal comprovando o efetivo pagamento das despesas hospitalares, acrescida posteriormente de recibo emitido pela instituição hospitalar diante do questionamento da ora recorrente.

7. Decerto que não é crível se acreditar que uma instituição hospitalar renomada (Hospital Sabará) emita Nota Fiscal de Prestação de Serviços sem o prévio pagamento das despesas nela discriminadas, restando, portanto, incontroverso o pagamento dos serviços prestados no referido estabelecimento hospitalar.

8. No que tange ao alegado excesso de execução, suas alegações sequer podem ser conhecidas, porquanto sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou planilha de cálculos do valor que entende devido, em afronta ao quanto disposto no artigo 535, §2º do CPC que dispõe que *quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

9. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR